



VETO TOTAL

DOM 13-07-99

PL 213/98

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de JUNHO de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

113/99

15 - DOCREC
15-0142/1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n° 18/Leg.3/0272/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 16 de junho do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei n° 213/98.

Proposto pelo nobre Vereador Gilson Barreto, o projeto denomina Viaduto Professor Matajiro Yamaguishi o viaduto situado no Complexo Viário Luiz Gonzaga.

Reconhecendo, embora, os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1°, da Lei Orgânica do

Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

A impossibilidade de atribuição da nomenclatura proposta resulta do fato de já se encontrar o viaduto em questão denominado pela Lei nº 12.313, de 16 de abril de 1997, citada no artigo 1º do texto aprovado e, ressalte-se, resultante do Projeto de Lei nº 833/95, apresentado pelo mesmo autor da propositura ora em exame, que denominou "Complexo Viário Luis Gonzaga" o trecho do Anel Viário localizado nos distritos de Guaianazes, Itaquera e São Miguel Paulista.

O artigo 1º daquela lei define a abrangência do "complexo" como "o conjunto de logradouros oficiais (...) constituído por via ao longo do Córrego do Pêssego, desde a Estrada do Iguatemi até a Avenida Dr. Assis Ribeiro, bem como as alças, vias de ligação e concordâncias de alinhamentos..." (grifei).

O Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, estabelece que a expressão logradouro público designa, entre outros, o viaduto.

Assim, considerando que o viaduto referido na propositura constitui-se em via de ligação pertencente ao conjunto de logradouros denominado "Complexo



Viário Luís Gonzaga", é evidente que, por extensão, já se encontra denominado.

Desse modo, encontrando-se denominado o viaduto, forçoso é concluir que a proposição ora vetada se constitui, na realidade, em alteração de nome de logradouro e, como tal, inadmissível, eis que em desconformidade com o estabelecido pela Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978.

Despiciendo notar que o diploma legal em referência veda a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo quando constituam denominações homônimas ou, não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação, hipóteses nas quais não se enquadra o logradouro em questão.

De outra parte, cumpre ressaltar que, importando modificação de nome de logradouro, a propositura afronta o disposto no artigo 13, inciso XVII, da Lei Maior do Município, posto que, nessa matéria, a participação do Legislativo é meramente autorizadora.

Fica evidenciado, ainda, que, caso viesse a prevalecer a medida ora vetada, inafastáveis seriam os prejuízos de natureza urbanística que dela decorreriam, ensejadoras de transtornos para os munícipes, ante a multiplicidade de nomes dos logradouros integrantes

de um mesmo complexo viário, em franca contrariedade ao interesse público.

Resta claro, assim, que o projeto contraria as disposições legais que regem o assunto e fere o interesse público concernente ao ordenamento urbanístico da Cidade, que deve obedecer os preceitos em vigor.

Ressalvada a justiça da homenagem, as razões expostas impedem-me de sancionar o texto aprovado, compelindo-me a apor-lhe o presente veto total.

Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMC/sffs